



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.251.211 - ES (2009/0224564-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARGARIDA MARIA RIBEIRO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SEGURO. DOENÇA PREEXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal.

2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. A alegação de doença preexistente à contratação de seguro não justifica a recusa de cobertura de indenização securitária se a seguradora não houver submetido o segurado a prévio exame de saúde e não comprovar sua má-fé.

4. Constatada pelo Tribunal de origem a ausência de má-fé do segurado quando da assinatura do contrato de seguro, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, revisar as premissas fáticas que nortearam seu convencimento (Súmula n. 7/STJ).

5. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de fevereiro de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.251.211 - ES (2009/0224564-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARGARIDA MARIA RIBEIRO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A a decisão que negou provimento a agravo de instrumento com base nos seguintes fundamentos:

- a) não violação do art. 535 do CPC; e
- b) incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega o ora embargante, mais uma vez, que o acórdão recorrido violou o art. 535, I e II, do CPC, uma vez que não se manifestou expressamente sobre a questão da doença preexistente.

Aduz que o segurado, no momento de preenchimento da proposta do contrato de seguro, prestou informações inverídicas sobre seu estado de saúde.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.251.211 - ES (2009/0224564-1)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SEGURO. DOENÇA PREEXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal.

2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. A alegação de doença preexistente à contratação de seguro não justifica a recusa de cobertura de indenização securitária se a seguradora não houver submetido o segurado a prévio exame de saúde e não comprovar sua má-fé.

4. Constatada pelo Tribunal de origem a ausência de má-fé do segurado quando da assinatura do contrato de seguro, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, revisar as premissas fáticas que nortearam seu convencimento (Súmula n. 7/STJ).

5. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, quando oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada e inexistente obscuridade, contradição ou omissão, seja recebido como agravo regimental.

Dessa forma, em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos. Cabe às partes buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes prejudicada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis.

Quanto à alegada ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, afasto-a.

Consoante se infere do voto condutor do acórdão proferido na apelação, reconheceu-se que, no momento da assinatura do contrato, o segurado não agiu com má-fé. Desse modo, por não haver, nesse acórdão, nenhum dos vícios presentes no art. 535, I e II, do CPC, escoreita a decisão que rejeitou os embargos declaratórios. Confira-se:

"Rechaçando integralmente a tese da ocorrência da má-fé do *de cujus* no momento da contratação do seguro e adotando a tese de que, ao não realizar exames médicos no *de cujus* quando da realização do contrato, a seguradora Embargante assumiu os riscos do negócio (...)" (fl. 483).

Verifica-se, dessa maneira, que a tese em relação à qual o recorrente aponta omissão foi debatida no acórdão recorrido. O julgado não foi omissivo, nem contraditório, nem carente de fundamentação apenas por encerrar fundamentação contrária aos interesses da parte.

Ademais o Superior Tribunal de Justiça, por sua jurisprudência, definiu que a recusa de cobertura de indenização securitária ante a alegação de doença preexistente à contratação do seguro-saúde é ilícita se a seguradora não houver submetido o segurado a prévio exame de saúde e não comprovar a existência de má-fé.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag n. 804.965/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 28/8/2008; AgRg no Ag n. 973.265/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe de 17/3/2008; e REsp n. 811.617/AL, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 19/3/2007.

A tal respeito, o aresto recorrido consignou o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Além disso, na mesma oportunidade acrescentei o argumento de que o médico que subscreveu o relatório de fls. 90/91 esclareceu em juízo que 'após a cirurgia realizada em maio de 2000, o depoente pode asseverar que houve a cura naquela situação' (fl. 255) (GRIFEI), que seria pouco provável que o Sr. Francisco tivesse uma má formação congênita" (idem) (GRIFEI) e que após a cirurgia o quadro do Sr. Francisco era assintomático, apresentando-se como uma pessoa curada" (idem - (GRIFEI)

Significa dizer que, quando da contratação do seguro de vida em grupo, do preenchimento da proposta, o consorciado falecido não apresentava sinais de que era portador de doença pré-existente, daí porque, mesmo que fosse o caso de decidir contrariamente à jurisprudência consolidada no C. STJ, a inexistência de má-fé do falecido não permitiria. Sendo assim, não há que se falar em inobservância dos artigos 1443 e 1444 do CCB/1916 (atuais artigos 765 e 766 do CCB/2002)" (fl. 467).

Assim, para aferir se o segurado agiu ou não com má-fé no momento da assinatura do contrato, necessário seria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

Considerando a manifesta improcedência do presente recurso, condeno o agravante ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 14, III, e 17, VII, do mesmo diploma processual.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0224564-1 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **EDcl no 1251211 / ES**

Números Origem: 11040092113 200900689577

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARIDA MARIA RIBEIRO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARGARIDA MARIA RIBEIRO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.